

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT - 0049000-67.1991.5.06.0009.

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS.

AGRAVANTE : UNIÃO (INSS).

AGRAVADOS : SINDICATO TRAB. PUB. FED. DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA

SOCIAL NO ESTADO DE PE - SINDISPREV.

ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E FABIANO PARENTE

DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA : 9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE).

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. FACULDADE JUDICIAL - Além de os cálculos de liquidação elaborados pelo contador auxiliar do juízo não se tratarem de perícia contábil propriamente dita, na medida em que a complexidade dos cálculos elaborados não implicada alteração do procedimento de liquidação necessário (liquidação por cálculo); a ora agravante não enfrentou o fundamento específico apontado pelo juízo de primeiro grau quanto à matéria ora impugnada. Como ressaltado pelo juízo de primeiro grau, a notificação das partes para impugnação da conta liquidada se trata de mera faculdade conferida ao juízo. Agravo de petição improvido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de petição interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE), que REJEITOU os embargos à execução, nos termos da decisão de fls. 11956/11962.

Embargos de declaração às fls. 657/669; rejeitados nos termos da fundamentação de fls. 11996/1199verso.

Nas razões de fls. 12003/12019, o agravante aponta nulidade no procedimento de liquidação, por violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que, a despeito de as partes não terem sido intimadas para apresentar quesitos ao laudo pericial, houve homologação judicial dos cálculos; que é necessária a apresentação de quesitos, pois se trata de execução de valor exorbitante e de complexidade reconhecida pelo perito judicial. Aponta sucessão de peritos, faz referência ao art. 477, §



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

1º, do CPC e ressalta necessidade de intimação da nomeação do perito e para apresentação de quesitos. De outra parte, aponta que não teve a oportunidade de se manifestar acerca da proposta de honorários periciais. Por outro lado, de forma subsidiária, aponta incompetência desta Justiça Especializada para a execução do título judicial em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Alega que a presente matéria não foi discutida nos autos; que houve discussão da competência material da Justiça do Trabalho em razão de os substituídos serem estatutários; que os cálculos de liquidação, na sua maioria, referem-se ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993; que a Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos; que tal alteração de regime implicou na alteração de competência jurisdicional para execução dos títulos judiciais - cita Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, do TST. Por outro lado, suscita a prescrição superveniente, alegando que o título executivo judicial transitou em julgado em agosto de 1993 e a execução do período remanescente foi apresentada em 15/3/2012. Alega que a execução contra a fazenda pública se dá em processo autônomo, que exige provocação do exequente - cita enunciado nº 327 da súmula do Supremo Tribunal Federal e os artigos 11-A, da Lei nº 13.467/17, e o art. 884, § 1º, da CLT. Aponta excesso de execução e alega que o curto prazo para apresentação de embargos à execução impediu a análise dos cálculos de todos os substituídos processuais; que realizou a análise das contas e apurou excesso de execução no importe de R\$159.056,73. Pretende a exclusão de 113 servidores que eram estatutários regidos pela Lei nº 1.711/52; pois, não se tratando de empregados celetistas, não podem se beneficiar do título executivo judicial. De outra parte, impugna o laudo pericial, apontando equívoco na análise dos cálculos relativamente a não absorção do PCCS após reestruturação de carreira determinada pela Lei nº 8.460/93. Alega que não houve manifestação especifica do expert quanto à matéria; que o juízo da execução não autorizou o "bis in idem" na repercussão do abono do PCCS sobre as parcelas remuneratórias dos servidores substituídos; que as sentenças que resolvem relações jurídicas continuativas permanece válida até que seja alterado o estado fático ou de direito em que fundamentada a decisão; que a Lei nº 8.460/92 é posterior à sentença e incorporou o adiantamento do PCCS aos vencimentos do servidor; que os cálculos apresentados pelo agravante levaram em consideração o PCCS de valor igual a 100% da remuneração dos substituídos no período de janeiro de 1988 a agosto de 1992; que os cálculos do agravante comprovam que a vantagem foi totalmente incorporada pelos substituídos a partir de setembro de 1992, sendo indevido o pagamento do PCCS em rubrica destacada após tal competência. Por fim, apontam que os substituídos não têm



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

direito à percepção de nenhum valor a título de PCCS, pois em janeiro de 1994 o INSS foi compelido a reincorporar o PCCS em folha de pagamento dos servidores, a despeito da absorção em agosto de 1992. Pede provimento.

Contraminuta às fls. 12132/12161.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 12167/12175

O processo foi inicialmente distribuído para o Exmo. Desembargador José Luciano Aleixo da Silva, que o redistribuiu para o Exmo. Desembargador André Genn de Assunção Barros (fls. 12177/12178). Este redistribuiu o processo dentre os membros integrantes da segunda Turma (fl. 12183).

É o relatório.

#### VOTO:

## Da nulidade do procedimento de liquidação.

Como relatado, o agravante aponta nulidade no procedimento de liquidação, por violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que, a despeito de as partes não terem sido intimadas para apresentar quesitos ao laudo pericial, houve homologação judicial dos cálculos; que é necessária a apresentação de quesitos, pois se trata de execução de valor exorbitante e de complexidade reconhecida pelo perito judicial. Aponta sucessão de peritos, faz referência ao art. 477, § 1º, do CPC e ressalta necessidade de intimação da nomeação do perito e para apresentação de quesitos. De outra parte, aponta que não teve a oportunidade de se manifestar acerca da proposta de honorários periciais.

Quanto a este aspecto, o juízo de primeiro grau faz referência à norma constante do art. 879, § 2º, da CLT, apontando que a norma confere ao magistrado a faculdade de permitir aos interessados a manifestação sobre os cálculos apresentados. Assevera que "havendo convencimento de que os cálculos encontram-se corretos, pode homologá-los e determinar a citação do réu, sem que haja a prévia consulta deste."



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Observo que a agravante insiste na tese apontada em sede de embargos, qual seja, a necessidade de intimação das partes para apresentação de quesitos à perícia contábil produzida em sede de liquidação do julgado.

Contudo, além de os cálculos de liquidação elaborados pelo contador auxiliar do juízo não se tratarem de perícia contábil propriamente dita, na medida em que a complexidade dos cálculos elaborados não implica alteração do procedimento de liquidação necessário (liquidação por cálculo); a ora agravante não enfrentou o fundamento específico apontado pelo juízo de primeiro grau quanto à matéria ora impugnada.

Entendo importante salientar que o que se chama de perícia contábil aqui nada mais é que a apuração do valor devido pela apreciação dos documentos constantes dos autos, como dito alhures, uma simples liquidação que, neste caso, foi realizado por pessoa estranha ao quadro de pessoal deste muito mais pela quantidade do que pela complexidade do que se propôs realizar. Tal conclusão se impõe a partir do que afirma o Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL que diz:

# 13.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 — A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

Observe-se que, aqui nesses autos, não se fez nenhum "exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação" e sim a simples transcrição do que constam nos contracheques e a aplicação, pelo menos em tese, do comando sentencial a tais valores. Mesmo essa simples transcrição não pode ser considerado um exame porque ao conceituar essa expressão disse o ato normativo que se constitui em "a análise de livros e documentos" e por um valor de um contracheque, fazer incidir um determinado percentual e encontrar um resultado, a meu sentir está distante de se constituir numa análise.

Outrossim, o juízo de primeiro grau sustentou o indeferimento da pretensão da ora agravante em norma que, à época da decisão, tinha a seguinte redação:



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

...)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão." (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

Como ressaltado pelo juízo de primeiro grau, a notificação das partes para impugnação da conta liquidada se trata de mera faculdade conferida ao juízo. A observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa resta acomodada quando se aplica a norma supratranscrita juntamente com a norma constante do art. 884, §, da CLT.

Demais, cabe salientar que o argumento relacionado à ausência de oportunidade de impugnação à proposta de honorários periciais sequer merece ser conhecido, pois, não tendo sido submetido à análise do juízo de primeiro grau, revela inovação recursal.

Desta sorte, tenho que a sentença não merece reforma quanto a este aspecto.

Nego provimento.

# Da incompetência desta Justiça Especializada para a execução do título judicial em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

De forma subsidiária, aponta incompetência desta Justiça Especializada para a execução do título judicial em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Alega que a presente matéria não foi discutida nos autos; que houve discussão da competência material da Justiça do Trabalho em razão de os substituídos serem estatutários; que os cálculos de liquidação, na sua maioria, referem-se ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993; que a Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos; que tal alteração de regime implicou na alteração de competência jurisdicional para execução dos títulos judiciais – cita Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, do TST.



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Quanto a tal aspecto, o juízo de primeiro grau entendeu que matéria já foi analisada nos autos (fls. 233/234) e reafirmada às fls. 10759/10759verso.

Ainda uma vez, a agravante repete as razões constantes dos embargos, não impugnando especificamente o fundamento constante da decisão agravada.

Com efeito, como apontado pelo juízo de primeiro grau, que fez referência aos atos decisórios produzidos nestes atos, a questão da competência desta Justiça Especializada já foi discutida, restando sepultada pelo manto da coisa julgada. Para uma melhor compreensão dessa conclusão é importante frisar que que a ação foi ajuizada em 12 de março de 1991, e a sentença prolatada em 14 de outubro de 1992, e nesta o resultado foi de improcedência restando ali consignado que:

"4. No mérito, considerando-se que os substituídos são, atualmente, considerados funcionários públicos em sentido estrito, face o regime jurídico único implantado pela Lei n.º 8.112/90, resta observar-se os dispositivos constitucionais que tratam sobre a fixação da remuneração dos funcionários públicos, especialmente os arts. 37 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal." (fl. 208)

Observe-se que o parecer Ministerial, da lavra de sua Excelência Dr. Valdir Carvalho, Procurador da Justiça do Trabalho à época, foi pela competência da Justiça do Trabalho (fl. 224/225) e o acórdão de fls. 233/234 foi claro em afirmar que: "Quando da instituição do regime jurídico foram asseguradas aos servidores as vantagens já adquiridas no período celetista". Por fim, lembremos que em 24/08/1993 o acórdão transitou em julgado.

Portanto, se o processo debateu a questão jurídica na ótica do modelo de vinculação, ser ou não servidor público em estrito senso, e conclui pela procedência do pleito em data muito posterior à data do RJU Federal, há de se inferir que competência desta Justica Especializada, à luz do decidido, não pode ser limitada à instituição deste.

Nego provimento.

#### Da prescrição superveniente.

A agravante suscita a prescrição superveniente, alegando que o título executivo judicial transitou em julgado em agosto de 1993 e a execução do período



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

remanescente foi apresentada em 15/3/2012. Alega que a execução contra a fazenda pública se dá em processo autônomo, que exige provocação do exequente – cita enunciado nº 327 da súmula do Supremo Tribunal Federal e os artigos 11-A, da Lei nº 13.467/17, e o art. 884, § 1º, da CLT.

O juízo de primeiro grau apontou que o processo trabalhista é regido pelo princípio do impulso oficial e que a exequente não teve culpa pela inércia da execução, vista que impulsiona o processo com diligência e presteza.

Tenho que a decisão não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento já expressado por este desembargador em outras oportunidades. Cito:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho, apesar do disposto nos artigos 765, 878, da CLT e do teor da Súmula nº 114 do Colendo TST, a prescrição intercorrente pode ser declarada pelo magistrado, quando o processo de execução permanecer parado por mais de dois anos, contados da data do último ato processual praticado, por culpa exclusiva do exequente, com espeque nos artigos 884, § 1º, da CLT, 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula n.º 327, do Supremo Tribunal Federal. Porém, este não é o caso dos presentes autos, em que o reclamante não forneceu o endereço atual da reclamada, deixando o processo parado por cinco meses. Agravo de Petição provido." (Processo: AP - 0000057-42.2015.5.06.0182, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 01/02/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/02/2018)

Demais, como apontado pelo juízo de primeiro grau, e não impugnado pela agravante, diga-se de passagem; não há omissão ou desleixo ensejador de mora da execução que possam ser atribuídos ao exequente. Se existiu demora o foi pelos fatos de, dentre outros, ser um processo com uma enormidade de substituídos, ser um processo que tem como parte a fazendo pública e, portanto, devendo serem respeitadas suas prerrogativas, inclusive quanto a prazos e formas de execução, etc.

Cabe ressaltar que o exequente requereu providências à liquidação dias após a notificação do trânsito em julgado da decisão proferida em processo de conhecimento (fl. 239/239verso).

Nego provimento.

## Do excesso de execução.



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

A agravante aponta excesso de execução e alega que o curto prazo para apresentação de embargos à execução impediu a análise dos cálculos de todos os substituídos processuais; que realizou a análise das contas e apurou excesso de execução no importe de R\$159.056,73. Pretende a exclusão de 113 servidores que eram estatutários regidos pela Lei nº 1.711/52; pois, não se tratando de empregados celetistas, não podem se beneficiar do título executivo judicial. De outra parte, impugna o laudo pericial, apontando equívoco na análise dos cálculos relativamente a não absorção do PCCS após reestruturação de carreira determinada pela Lei nº 8.460/93. Alega que não houve manifestação especifica do expert quanto à matéria; que o juízo da execução não autorizou o "bis in idem" na repercussão do abono do PCCS sobre as parcelas remuneratórias dos servidores substituídos; que as sentenças que resolvem relações jurídicas continuativas permanece válida até que seja alterado o estado fático ou de direito em que fundamentada a decisão; que a Lei nº 8.460/92 é posterior à sentença e incorporou o adiantamento do PCCS aos vencimentos do servidor; que os cálculos apresentados pelo agravante levaram em consideração o PCCS de valor igual a 100% da remuneração dos substituídos no período de janeiro de 1988 a agosto de 1992; que os cálculos do agravante comprovam que a vantagem foi totalmente incorporada pelos substituídos a partir de setembro de 1992, sendo indevido o pagamento do PCCS em rubrica destacada após tal competência. Por fim, apontam que os substituídos não tem direito à percepção de nenhum valor a título de PCCS, pois em janeiro de 1994 o INSS foi compelido a reincorporar o PCCS em folha de pagamento dos servidores, a despeito da absorção em agosto de 1992.

Quanto à pretensão de exclusão de 113 trabalhadores da lista de cálculo apresentada pelo perito, o juízo "a quo" fez referência à decisão de fl. 310/311, que estabeleceu a abrangência do exequente como substituto processual de toda categoria profissional. Ainda quanto a este aspecto, o juízo consignou que a ora agravante não indicou os servidores estatutários e que não era cabível, em sede de execução, definir quem detém direito a verba deferida. O juízo colaciona trecho do esclarecimento do contador e fundamentou que os cálculos foram elaborados observando os documentos juntados pela ora agravante.

De outra parte, o juízo de primeiro grau apontou a existência de coisa julgada a impedir a análise da pretensão relacionada com a absorção do PCCS pela Lei nº 8.460/92 – bis in idem (fls. 9432/9436). Por fim, o juízo apontou existir coisa julgada,



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

também, quanto à matéria relacionada com a compensação pela incorporação do PCCS a partir de janeiro de 1994.

Pois bem.

Quanto ao primeiro aspecto – exclusão de trabalhadores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711/1952 –, observo que o laudo pericial aponta ter sido elaborado com base no parecer técnico elaborado pela reclamada (fls. 11.164/11598).

Vejamos, no processo de conhecimento, como se estabilizou a questão da substituição processual.

Às fls. 202/203, este Egrégio reconheceu a legitimidade do ora exequente como substituto processual nos seguintes termos:

"A Constituição Federal/88 em seu art. 8º ampliou o conceito de substituto processual, mormente quando exercitada pela entidade de classe.

Destaque-se que o sindicato autor juntou a relação de substituídos.

Também a Lei 8112/90 assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, e sua representação pelo sindicato como substituto processual, sem ressalvas a qualquer autorização dos associados para tal representação.

Reporto, outrossim, a lei salarial – essa a matéria perseguida – nº 7.238/84, que facultou aos sindicatos apresentar reclamação trabalhista independente da outorga de poderes "na qualidade de substituto processual de seus associados." Essa figura do processo civil é a de quem pleiteia direito alheio em nome próprio (art. 6º/CPC).

Em suma, tem o sindicato legitimidade para representar qualquer membro da categoria, associado ou não, sem procuração.

Ante o exposto, "data vênia" do parecer, dou provimento ao recurso, para reconhecendo a legitimidade do Sindicato, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para julgamento do mérito do litígio."

O juízo de primeiro grau, dando prosseguimento ao julgamento do mérito, teceu as seguintes considerações quanto ao tema ora em análise (fls. 206/208):

"3. Ainda em relação a questões preliminares suscitadas, embora aceita a substituição processual, é obvio que a substituição não alcança os servidores falecidos, dispensados ou removidos para outros Estados, este últimos em razão da base territorial do Sindicato autor, que, consoante se vê no documento de fls. 12, restringe-se ao Estado de Pernambuco."

De outra parte, em decisão confirmatória da coisa julgada incidente sobre o capítulo que tratou da legitimidade processual extraordinária (fls. 310/311), o juízo da execução ressaltou que:



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

"A relação de substituídos apresentada nos autos não foi sequer considerada pelo Juízo da 1ª Instância ou pelo TRT, nem mesmo tendo sido mencionada no acórdão, que apenas reconheceu a legitimidade do Sindicato como substituto processual."

Observo, portanto, que há coisa julgada quanto à legitimidade extraordinária do ora sindicato exequente quanto a todos os membros da categoria que representa, filiados ou não.

E na petição inicial, observo que sindicato exequente é entidade representativa dos trabalhadores do INSS lotados em Pernambuco e contratados originalmente pelo regime da CLT, como informado à fl. 3. É o próprio sindicato que limita a abrangência da sua representatividade aos servidores contratados originalmente pelo regime da CLT, da mesma forma que o faz quanto à abrangência restrita aos trabalhadores do Estado de Pernambuco.

Embora as decisões reproduzidas acima não tenham feito referência a tal especificidade, não há como se reconhecer a qualidade de substituídos processuais àqueles trabalhadores que a própria entidade sindical exclui do seu âmbito de representatividade.

Desta sorte, tenho que o exequente não detém legitimidade para atuar como substituto processual de servidores que se vincularam à ora agravante em razão de relação originariamente estatutária.

Embora a fundamentação pareça caminhar no sentido do acolhimento da tese levantada pela ora agravante, há que se enfrentar um argumento levantado pelo sindicato exequente desde as contrarrazões aos embargos à execução, qual seja, a ausência de prova do vínculo estatutário dos 113 trabalhadores elencados pela ora agravante.

Ora, embora a agravante impute a condição originária de estatutários aos 113 trabalhadores relacionados, ela não comprovou provimento deles na forma da Lei nº 1.711/52. E a simples alegação de que os trabalhadores que, inclusive, foram apontados como substituídos processuais pela entidade sindical, não é suficiente para afastar o direito reconhecido em processo de conhecimento transitado em julgado.



#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

A meu ver, como a abrangência da legitimação extraordinária do sindicato exequente foi discutida em mais de uma oportunidade no processo de conhecimento, a mera constatação de que um dos 113 trabalhadores apontados pela agravante constou da lista apresentada inicialmente pelo sindicato exequente é suficiente para concluir que a discussão levantada pela agravante somente neste momento se encontra preclusa, ainda que a referida lista de substituídos processuais sequer tenha sido considerada por este Egrégio no julgamento do processo de conhecimento.

Diante de tais elementos, tenho que não assiste razão à agravante quanto a este aspecto.

De outra parte, quanto à pretensão relacionada com a absorção do PCCS pela Lei nº 8.460/92, observo que a agravante repetiu literalmente as mesmas razões constantes dos embargos à execução. Não houve, portanto, impugnação quanto ao fundamento no sentido de que há coisa julgada quanto à matéria, razão pela qual o mesmo subsiste.

Ressalto que, ao reconhecer o direito à incorporação das gratificações pagas a título de PCCS, esta Corte não delimitou lapso temporal (fls. 233/234). Demais, além de haver coisa julgada quanto à matéria, a agravada já tentou renovar a discussão do tema às fls. 9271/9284.

Nada a deferir quanto a este aspecto.

Por fim, quanto à pretensão de compensação pela incorporação do PCCS a partir de janeiro de 1994, tenho que a sentença não merece reforma, porquanto, como ressaltado pelo juízo de primeiro grau, o contador auxiliar elaborou os cálculos observando a deduções de valores comprovadamente pagos no âmbito da Lei nº 8.460/1992. Demais, como dito no tópico anterior, há coisa julgada quanto à matéria relacionada à absorção das parcelas do PCCS ao vencimento em razão da referida Lei.

Nego provimento.

# **CONCLUSÃO**



## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Recife, 22 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

Fábio André de Farias Desembargador Relator